



Prócidades
Consultoria em Projetos Urbanos

Porto Alegre, 08 de abril de 2019.

Ao Município de Canela

A/C comissão de Licitações

Ref. Tomada de Preços, nº 01/2019

Prezados Senhores,

A empresa PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO S/S, CNPJ 07.396.817/0001-70 por intermédio de seu representante legal abaixo qualificado e assinado, com base no estabelecido na Constituição Federal que estabelece o Direito de Petição (Art. 5º Inciso XXXIV, "a"), Publicidade (Art. 37) e Direito ao Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5, inciso LV), vem pela presente solicitar impugnação ao Edital em epigrafe, baseado nas justificativas a seguir:

1. DO OBJETO:

Trata-se de Edital de Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, com valor estimado de R\$ 31.000,00.

Conforme ato convocatório, o edital em pauta tem como objeto:

...Consultoria e planejamento na área de mobilidade urbana visando a execução da reavaliação do sistema de transporte coletivo urbano de Canela" (grifo nosso).

Já o Anexo I - **Termo de Referência -TR estabelece** as condições de realização dos trabalhos, bem como os critérios de participação. Em seu teor, no Item 1 – do Objeto, reproduz os termos do Objeto do corpo do Edital, detalha com maior especificidade o objeto, fazendo referência ao atendimento à lei Federal 12.587/2012 que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

No item II – Justificativa, o TR volta a citar a **Política Nacional e Mobilidade Urbana** conceituando o tema como um conjunto coordenado de modos de transporte e infraestrutura que garantam a mobilidade de pessoas e de cargas. (grifo nosso)

2. Das razões do pedido de Impugnação:

2.1 Superposição de Objeto

Conforme o corpo do Edital e o Termo de Referência, tratam-se de estudos vinculados à Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual é exaustivamente citada nas peças que compõem o objeto. Conforme descrito, por definição, o tema envolve sistemas de transporte e infraestrutura.

Ocorre que, presentemente, está em elaboração o Plano Diretor de Mobilidade Urbana, conforme contrato nº 266/2018 celebrado entre o Município de Canela e a Empresa PróCidades Consultoria em Planejamento Urbano. Conforme Cláusula Primeira do contrato em questão, o objeto contratado foi a elaboração do Plano Diretor Municipal de Mobilidade Urbana o qual deverá ser elaborado de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, contida na lei Federal 12,587/2012. No Termo de Referência que embasa o contrato estão previstas ações que visam:

....
Estabelecer um sistema de transporte integrado;
Incentivar a integração intermodal no transporte de cargas e de passageiros
Garantir o acesso de veículos de transporte coletivo...

Conforme pode ser visto, há uma superposição clara de objetos entre o que está sendo contratado na Tomada de Preços 01/2019 e o estabelecido no contrato 266/2018. Todavia, em seus documentos técnicos em nenhum momento é citada a necessária compatibilização entre os projetos/planos.

2.2 Desobediência à Hierarquia de Políticas Públicas

Conforme visto e conceituado no Termo de Referência, os estudos de transporte fazem parte da Política Nacional de Mobilidade, a qual, de acordo com a lei Federal 12.587 que estabelece as suas diretrizes, deve estar contida dentro do Plano Diretor de Mobilidade Urbana. Hierarquicamente, os estudos de transporte devem assim estar contidos no Plano de Mobilidade como um de seus elementos integrantes e não como definidor de políticas dissociadas como está sendo sugerido no Termo de Referência.

Estranha-se que, em nenhum momento é citado o desenvolvimento deste projeto maior que é o Plano de Mobilidade, nem a obediências às suas diretrizes.

2.3 Não atendimento ao Estabelecido na Lei Federal 8666/93 que rege as licitações

2.3.1 Exigência de Visita Técnica como qualificação técnica:

A lei Federal estabelece em seu artigo 30 como requisitos para a qualificação técnica:





“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (...),

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, (...);

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Conforme pode ser concluído a partir dos excertos da Lei transcritos acima, a visita técnica não está incluída entre os itens de qualificação, tratando-se assim de uma exigência arbitrária. Todavia, para efeito de garantias do futuro contrato basta uma declaração do responsável técnico de que conhece as condições de operacionalização do objeto. A exigência de visita pode ser considerada ainda como um dificultador da participação de mais interessados, indo assim em contrário à proposta do certame licitatório de garantir um maior número de interessados para aumentar o leque de escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público na forma da Lei Federal 8666/93.

2.3.2 Exigência de contraste prévio do Responsável Técnico

No item 5.3.2 do corpo do edital, para atendimento técnico-profissional é colocado como exigência:

...

III. No caso de profissionais que detenham vínculo por meio de Contrato de Prestação de Serviços, a comprovação do vínculo do profissional com a empresa se dará por meio da apresentação do Instrumento Particular de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente até a data prevista para a apresentação da documentação. (grifo nosso):

Ao confrontarmos esta exigência com o que dispõe a lei de licitações observamos que no art. 30, em seus vários incisos, estabelece as limitações que devem ser observadas nas exigências referentes à qualificação técnica das proponentes:

“ ...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados (...)

Portanto, a exigência prévia de contrato contraria a Lei de Licitações, a qual estabelece que, basta apenas a indicação do Responsável Técnico e não contrato prévio conforme exigência do Edital.

2.3.3 Exigência de Índices contábeis não justificados

No Item 5.4.3. do Edital é colocado como exigência a Comprovação da boa situação financeira da licitante, que será aferida pela Comissão Permanente de Licitação nas seguintes condições:

....

- a) Serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a 1,00 (= ou >1,00), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas acima;

Conforme Lei Federal 8666/93 no artigo 31 que trata da qualificação econômico financeira é disposto como limitador de exigências:

...

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa(...);*

....

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato(...).

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pela formulação do edital, as exigências desatendem aos parágrafos 1º e 5º do inciso I do Artigo 31 por não se referir aos compromissos financeiros envolvidos no contrato e que geram a exigência dos indicadores financeiros e também por não estarem justificados no processo administrativo da licitação conforme determina a Lei.

2.3.4 Exigência de atestados não pertinentes ao objeto e com porte de cidades

De acordo com o edital, trata-se de uma licitação cujos critérios de julgamento são Técnicos e Preço. Conforme o Anexo III, são apresentados como quesitos para a pontuação critérios que consideram a Capacidade Técnica da Proponente (empresa) e do Responsável Técnico.

Para efeito de análise de seu conteúdo, o quadro a seguir apresenta a compilação dos atestados solicitados, bem como a sua pontuação, onde são utilizados elementos gráficos para detalhar a sua adequação/pertinência ao objeto a ser licitado.



Quesito a)	Capacidade Técnica			
	Descrição	Pontos		
		Proponente	Respon. Técnico	Total
1. Ter realizado serviços técnicos na elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.	População Inferior a 100.000 habitantes.	03	03	6
	População igual ou superior a 100.000 habitantes e inferior a 200.000 habitantes.	06	06	12
	População igual ou superior a 200.000 habitantes.	08	08	16
2. Ter realizado serviços técnicos na elaboração de Plano Diretor Participativo à luz da Lei Federal.	População Inferior a 100.000 habitantes.	02	02	4
	População igual ou superior a 100.000 habitantes e inferior a 200.000 habitantes.	03	03	6
	População igual ou superior a 2000.000 habitantes.	05	05	10
3. Ter realizado serviços técnicos na elaboração de Plano Diretor de Transportes.	População Inferior a 100.000 habitantes.	03	03	6
	População igual ou superior a 100.000 habitantes e inferior a 200.000 habitantes.	06	06	12
	População igual ou superior a 200.000 habitantes.	08	08	16

Por outro lado, a Lei Federal 8666/93 no artigo referente a capacidade técnica e conteúdo do atestados de capacidade técnica estabelece.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, (...), profissional de nível superior (...), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância(...).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório (grifos nossos)

...]

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



Dos atestados solicitados no Anexo III e sua confrontação com a exigências da Lei de Licitações é possível realizar a seguinte análise de conteúdo/pertinência ao objeto conforme caracterização gráfica realizada:

	Se relaciona com o objeto em escopo e porte de cidade
	Se relaciona com o objeto de forma complementar (os estudos de transporte estão contidos nos planos de mobilidade) e com o porte das cidades
	Não se relacionam com o objeto por extrapolar o número de habitantes da cidade.
	Não se relacionam nem com o objeto por não estarem citados no edital como parcela relevante nem com o porte de cidade.

Conforme pode ser verificado a partir da leitura do quadro de atestados e da leitura do texto da lei de Licitações grifados é possível constatar:

Do total da pontuação atribuída:

- **6 pontos** podem ser vinculados ao escopo do Objeto por similaridade e porte (Elaboração de Planos de Transporte em cidades com até 100 mil habitantes)
- **6 pontos** podem ser vinculados ao escopo do Objeto de forma complementar por similaridade de porte (elaboração de Planos de Mobilidade em cidades com até 100 mil habitantes)
- **48 pontos** contrariam a lei de licitações por conterem exigências de locais específicos (cidades com mais de 100 mil habitantes);
- **40 pontos** não se vinculam ao objeto (não estão citados como parcela relevantes) e contrariam a Lei de Licitações por estarem vinculados a locais específicos (cidades acima de 100 mil habitantes)

Pela tabulação e enquadramento de objeto e porte dos atestados, obedecidas as normas legais da Lei 8666, apenas 12 pontos podem ser atribuídos aos critérios da lei de Licitações, ou seja, 12%. Tratam-se, portanto, de critérios arbitrários e não respaldados na legislação.

Conforme item 9 do Termo de Referência que trata da avaliação das propostas, no item 9.7 inciso II são desclassificadas as propostas que não atinjam 60% do total da pontuação e como decorrência, inabilitada a proponente. Tal como colocado nos critérios de pontuação e ainda estabelecida a linha de corte com índice de 60%, restringe-se a participação de empresas,



2.3.5 Não atendimento aos princípios de hegemonia nos critérios de participação estabelecidos em Lei

Por fim, estas exigências contidas no edital não se coadunam com o Art. 3º da lei 8666/93 que rege as licitações, a qual estabelece que deve ser buscada a proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme excerto da Lei a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração(...)e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo(...) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...).

A partir da transcrição da Lei, fica evidente que, na forma como está disposto nos critérios de pontuação, são impostas condições restritivas que não contribuem para a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, nem do ponto de vista técnico, uma vez que acumula pontuação para saberes específicos não vinculados ao objeto, em detrimento de outros igualmente importantes.

Estes critérios restringem a competição a um menor número participantes, o que pode caracterizar o direcionamento para empresas que tenham estas experiências específicas não justificada, em detrimento de outras igualmente competentes com vasta experiência na elaboração de projetos compatíveis com o objeto licitado.

Isto posto, solicitamos a impugnação da presente licitação e a sua republicação com a supressão das inconsistências e incompatibilidades legais estabelecidas.



Arq. Ida Bianchi
Representante Legal
CPF 236758610-15